

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs. 6.404, de 15 de novembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na legislação que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e

atividades afins, dando nova redação ao “*caput*” do art. 11, o inciso IV do art. 12, o art. 22, o art. 25, o art. 27 e o art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Referidas alterações dizem respeito essencialmente à competência para nomeação dos dirigentes da Junta Comercial que, no Distrito Federal, passa do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para o Governador. O mesmo, no que se refere à publicação do ato da Junta Comercial do Distrito Federal, que passa a ser feita pelo Diário Oficial do Distrito Federal.

Em conformidade com a Lei Federal nº 8.934/94, os Vogais e respectivos suplentes, o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, das Juntas Comerciais serão nomeados pelo Governador do Estado, os quais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição.

O artigo 29 da referida lei reza que a Procuradoria será chefiada por Procurador que for designado pelo Governo do Estado ou outra autoridade competente.

A mesma lei, porém, abre exceção para o Distrito Federal, ao estabelecer que a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que as atribuições conferidas à Procuradoria, serão exercidas pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Por sua vez, o Colégio de Vogais é escolhido em lista tríplice, indicados pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, cujos membros integrantes serão nomeados pelo Governador do Estado e no Distrito Federal pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, assim como o Vogal representante da União.

Nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal, “*As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, ... A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.*”

Define com clareza o referido artigo que a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada técnica e administrativamente ao DNRC, portanto, a ausência de definição neste sentido criaria, sem dúvida uma lacuna, visto ser a JCDF subordinada ao DNRC e pelo projeto, os seus vogais seriam nomeados pelo Governador de Distrito Federal.

Demais disso, cabe lembrar que esta situação teve origem na Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que criou a Junta Comercial do Distrito Federal, delegando-lhe a responsabilidade de executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e de agentes auxiliares, tais como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais e administradores de

armazéns-gerais. Registre-se que este diploma legal, já não mais faz parte do nosso ordenamento jurídico desde da edição da Lei nº 8.934, que a revogou expressamente.

Quanto a pretensão em si mesma - transferência da Junta Comercial do Distrito Federal para a estrutura administrativa do Distrito Federal - , esbarra em óbice constitucional, porquanto a iniciativa de projeto de lei versando sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública foi reservada, pela Carta Magna, exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do § 1º , inciso II, alínea “e” do seu artigo 61, **verbis**:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;”

Embora não seja matéria afeta a esta Comissão, pode-se salientar também, que o projeto fere a regra jurídica constitucional estatuída pelo inciso VI do artigo 84, a qual atribui privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, o que certamente obstará sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto a fundamentação apresentada na Justificação do projeto - "semelhança do que ocorre com todas as demais juntas comerciais do País", nos parece que ao proponente careceu compreensão quanto às razões de ordem teórica que teriam levado o legislador a conferir à União a competência administrativa sobre a Junta Comercial do Distrito Federal.

Cabe lembrar que, a exemplo de atos legais anteriores, a Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, estabelece em seu art. 14:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....
.....

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

.....
.....

c) execução das atividades de registro do comércio.

.....
...”

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, mantendo os mesmos dispositivos da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, estabeleceu, em seu artigo 4º, as finalidades do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, cabendo ressaltar, dentre elas:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II e 20 da lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

.....
.....

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

.....
.....

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

.....
.....

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

.....
...”

A mesma Lei nº 8.934/94, em seu art. 6º, parágrafo único, manteve a Junta Comercial do Distrito Federal subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC: órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

“Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.”

Essa vinculação administrativa se justifica por necessitar o DNRC de uma junta piloto, um grande laboratório das medidas de modernização e automação do registro mercantil exercitando adequadamente

as suas atribuições, destacadas no art. 4º da Lei nº 8934/94, fazendo com que a Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF seja uma das mais avançadas do País.

A nosso ver, somente a subordinação administrativa permite as intervenções de modernização na JCDF e o contato permanente dos técnicos do DNRC com a realidade do registro mercantil, que é o que dá os subsídios importantes para o desenvolvimento no campo técnico operacional e normativo do registro mercantil.

Os projetos do DNRC, desenvolvidos e implantados na JCDF são, depois, levados às demais Juntas Comerciais, disseminando experiências inovadoras com vistas à integração, uniformidade e harmonia dos serviços prestados, objetivos da ação sistêmica, bem como a permanente melhoria na execução desses serviços e atendimento às necessidades da sociedade. Alguns exemplos são citados a seguir.

A criação da Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL, foi implantada na JCDF, como uma experiência do DNRC e se transformou num projeto vitorioso, justamente porque o Departamento pode promover o seu desenvolvimento, implantação e acompanhamento do funcionamento no dia-a-dia. Esse projeto, mediante a implantação de uma sistemática simplificada e integrada, reduziu o prazo de registro e legalização de empresas na Junta Comercial, Receita Federal e Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de mais de 60 dias para em torno de 3 dias ou em 24 horas, quando promovido pelo próprio empresário, utilizando os serviços disponibilizados na Central. Se o DNRC não tivesse a condição de comando, não teria podido fazer as alterações, inclusive quebrando alguns paradigmas, que foram necessárias nos planos físico, operacional, de recursos humanos e técnico, as quais foram suportadas por recursos do Departamento.

O Sistema Integrado de Automação do Registro Mercantil - SIARCO foi desenvolvido, implantado e acompanhado no dia-a-dia para se fazer as devidas correções e, depois, ser levado às outras 26 Juntas Comerciais do País. Esse projeto é um poderoso instrumento de modernização das Juntas Comerciais, promovendo a uniformização de procedimentos e apoiando todo o processo operacional da Junta, a par de formar e manter atualizado o cadastro das empresas da unidade da federação onde estiver instalado. Esse projeto de modernização, de integração na prestação de serviços pelas Juntas Comerciais, de facilitação e melhoria da qualidade dos trabalhos, bem como de redução do tempo para o empresário e para a repartição, só foi possível graças ao laboratório da Junta Comercial do Distrito Federal.

Outro exemplo é o processo de digitalização do acervo de documentos que o DNRC está implantando na JCDF e que visa a redução do espaço ocupado pelo arquivo (fator importante pela massa de documentação que dá entrada diariamente nas Juntas Comerciais), segurança das informações e facilidade de acesso aos documentos, reduzindo, em muito, o tempo necessário para se entregar ao empresário certidões solicitadas, e

também o tempo de deferimento de processos que requerem consulta a documentos arquivados. Além do uso interno, as imagens digitalizadas da documentação serão disponibilizadas para acesso pela Internet pelos órgãos públicos, empresas e sociedade em geral, dando uma nova dimensão a uma das principais finalidades do Registro Público, que é a publicidade. A experiência adquirida nesse processo é que permitirá ao DNRC orientar tecnicamente a implantação de projetos dessa natureza em outras Juntas.

Nos parece que os empresários, as Juntas Comerciais, o DNRC e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela execução do registro mercantil, seriam prejudicados se a Junta Comercial do Distrito Federal passasse para a administração do Governo do Distrito Federal, pois perderiam esse laboratório que tem se mostrado, ao longo dos anos, tão importante para as experiências que o DNRC faz antes de implantar nos demais Estados os projetos modernos que tem dado às Juntas Comerciais o dinamismo que a maioria delas hoje tem e que, num futuro muito próximo, estará incorporado a todas as 27 Juntas Comerciais do País.”

Em razão do acima exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER
Relator